

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852039 - RJ (2019/0364160-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
IGOR DE CARVALHO DOS SANTOS - RJ187537
SABRINA LUIZA SOUZA DOS SANTOS SERRANO - RJ223546
AGRAVADO : CONDOMINIO MORADA DO MOINHO
ADVOGADO : WERA LÚCIA LEME DA SILVA - RJ085949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FASE DO TRATAMENTO DE ESGOTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. Não houve contraposição aos fundamentos da decisão agravada. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.

3. Nas razões deste agravo interno, o tema da prescrição trienal a ser aplicada no presente caso não foi suscitado no recurso especial, nem houve menção deste relator na decisão ora agravada, constituindo em verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.039 - RJ (2019/0364160-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
IGOR DE CARVALHO DOS SANTOS - RJ187537
SABRINA LUIZA SOUZA DOS SANTOS SERRANO - RJ223546
AGRAVADO : CONDOMINIO MORADA DO MOINHO
ADVOGADO : WERA LÚCIA LEME DA SILVA - RJ085949

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE interpôs agravo interno contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21 I/STF. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FASE DO TRATAMENTO DE ESGOTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões deste agravo, apresenta argumentos quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando que o laudo pericial é equivocado ao afirmar acerca da inexistência da prestação de serviço de esgotamento sanitário no imóvel, haja vista que existem galerias de águas pluviais no local - GAP, devendo assim a demanda ser adequada conforme o decidido no REsp 1.339.313/RJ, cujo entendimento é no sentido de que a cobrança da tarifa de esgoto é devida independentemente da realização de seu tratamento antes do respectivo despejo, desde que aos menos uma das fases seja prestada.

Por fim, aduz que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, e não o decenal.

É o necessário relatar.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.039 - RJ (2019/0364160-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FASE DO TRATAMENTO DE ESGOTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.
2. Não houve contraposição aos fundamentos da decisão agravada. Tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. Incidência, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ.
3. Nas razões deste agravo interno, o tema da prescrição trienal a ser aplicada no presente caso não foi suscitado no recurso especial, nem houve menção deste relator na decisão ora agravada, constituindo em verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

O agravo interno não admite conhecimento.

Isso porque a decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, sob os seguintes fundamentos: não ocorrência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, ausência de prequestionamento quanto à tese de ilegitimidade passiva e, incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante da verificação

da existência ou não da prestação de alguma das fases do serviço de esgotamento sanitário.

Entretanto, neste agravo interno, a agravante limita-se a apresentar argumentos referentes à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando que o laudo pericial é equivocado ao afirmar acerca da inexistência da prestação de serviço de esgotamento sanitário no imóvel, haja vista que existem galerias de águas pluviais no local - GAP, devendo a demanda ser adequada conforme o decidido no REsp 1.339.313/RJ, e quanto ao prazo prescricional a ser observado, que no caso, seria o trienal do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, e não o decenal.

Observa-se portanto, que a agravante não se contrapõe aos demais fundamentos da decisão agravada - não ocorrência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 e ausência de prequestionamento quanto à tese de ilegitimidade passiva -, descumprindo, assim, o ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 327.657/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A argumentação genérica, divorciada do ônus da impugnação específica dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, autoriza, em mais esta oportunidade, a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Segundo orientação pacífica desta Corte, a Súmula nº 182 do STJ aplica-se, por analogia, ao agravo de instrumento que deixou de atacar, de forma específica, decisão que negou seguimento a recurso especial.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1427187/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

ENUNCIADO N. 182/STJ.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Registra-se, por fim, que o tema da prescrição trienal nas razões do agravo interno não foi suscitado no recurso especial, nem houve menção deste relator na decisão ora agravada, constituindo em verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.852.039 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0364160-5

Número de Origem:

03982307920128190001 0398230-79.2012.8.19.0001 3982307920128190001

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

IGOR DE CARVALHO DOS SANTOS - RJ187537

SABRINA LUIZA SOUZA DOS SANTOS SERRANO - RJ223546

RECORRIDO : CONDOMINIO MORADA DO MOINHO

ADVOGADO : WERA LÚCIA LEME DA SILVA - RJ085949

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

IGOR DE CARVALHO DOS SANTOS - RJ187537

SABRINA LUIZA SOUZA DOS SANTOS SERRANO - RJ223546

AGRAVADO : CONDOMINIO MORADA DO MOINHO

ADVOGADO : WERA LÚCIA LEME DA SILVA - RJ085949

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020